



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROJETO DE LEI Nº 121, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicações de internet.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Lajeado, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de aplicações de internet.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicações de internet, aquele executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive com o condutor, solicitado exclusivamente por meio de aplicações de internet.

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO E  
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicações de internet dependerá de autorização do Município de Lajeado, concedida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura a pessoas jurídicas intermediadoras da contratação do serviço por meio de aplicações de internet, conforme critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicações de internet é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º A autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicações de internet sujeitar-se-á ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Lajeado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

Art. 4º A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicações de internet será válida, inicialmente, pelo prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da constatação, pelas autorizatárias do serviço e pelos condutores, do cumprimento integral das disposições desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DAS AUTORIZATÁRIAS

Art. 5º Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicações de internet;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

VII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

VIII - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Lajeado, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

§1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicações de internet;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, conforme definição feita pelo Poder Executivo; e

V - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

§2º A emissão de recibo eletrônico não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas ou de qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

Art. 6º Fica facultado às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Lajeado.

§2º Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicações de internet autorizadas no Município de Lajeado.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.



## CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E PERMISSÕES

Art. 8º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, mediante análise da conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, escolas, centros comerciais, hospitais, entre outros.

Art. 9º O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço prestado de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 10 A Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, dentre outros, manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para a inscrição de condutores e seus veículos.

## CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA O CADASTRO DE CONDUTORES E VEÍCULOS

Art. 11 Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada;

b) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

c) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicações de internet;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

d) possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

e) possuir inscrição no cadastro de prestadores de serviços do Município de Lajeado, inclusive para fins de incidência de Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos do art. 28, II do Decreto 1.258/74.

II - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, contados da data de seu primeiro emplacamento;

c) os veículos utilizados na prestação do serviço deverão estar com o licenciamento veicular anual devidamente quitado.

d) vistoria veicular anual a ser realizada por terceiros autorizados;

e) ausência de identificação visual.

§1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções nos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Lajeado.

§3º É vedado aos condutores dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Lajeado.

§4º Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a informar a Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a correspondente motivação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

§5º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor autorizado a realizar o serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

§6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 12 Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas, registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13 As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como, impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal.

§2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 14 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Lajeado pelo prazo de 12 (doze) meses.

§2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Lajeado pelo prazo 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO VII DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS E DOS RECURSOS

Art. 15 A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido à Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

do Secretário Municipal da Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de imposição de penalidade.

Art. 16 Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 02 (duas) VRMs, em caso de infração leve;
- II – 04 (quatro) VRMs, em caso de infração média;
- III – 08 (oito) VRMs, em caso de infração grave; e
- IV – 16 (dezesesseis) VRMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 17 As autorizadas da categoria aplicações de internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da ausência de identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 02 (duas) VRMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 04 (quatro) VRMs;

III - em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave), multa de 08 (oito) VRMs;

IV - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 08 (oito) VRMs.

V - em caso de deixar de remeter ao Município de Lajeado, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 16 (dezesesseis) VRMs;

VI - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e
- b) multa de 16 (dezesesseis) VRMs.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

VII - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa;  
e

b) multa de 16 (dezesseis) VRMs e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa física que não possua inscrição no cadastro de prestadores de serviço do Município de Lajeado ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades previstas no inciso VII do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, o serviço de transporte que tenha iniciado em outro Município e que tenha como destino final, o Município de Lajeado.

Art. 19 O Município de Lajeado poderá requerer das autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros os dados operacionais necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras autorizadas à Coordenadoria Especial de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento.

Art. 20 O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LAJEADO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

**MARCELO CAUMO**  
**PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 121/2018.**

Expediente: 11766/2017.

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria aplicações de internet.

O Projeto de Lei em questão partiu de um estudo aprofundado da legislação, jurisprudência e pareceres sobre o tema, buscando trazer ao Município de Lajeado uma legislação clara e objetiva que vise priorizar o principal interessado que é o usuário final do serviço.

A Lei Federal 13.640/18, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu a competência dos municípios para regulamentar o serviço, mas não a tecnologia dos aplicativos ou o modelo de negócio das empresas do setor. Em consonância a isso, com o Projeto de Lei em tela o Poder Executivo visa justamente regulamentar a prestação do serviço de transporte remunerado privado de passageiros, por aplicações de internet em nosso Município.

Ao exercer o seu dever/poder de regulamentação, o Poder Executivo observou as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço, tanto da autorizatária do serviço quanto do condutor;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e terceiros;
- III – clareza nas informações prestadas aos usuários do serviço.

Importante destacar que a regulamentação do serviço de transporte motorizado, privado e remunerado de passageiros por aplicações de internet tornará possível a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos termos da legislação aplicável, tanto das empresas autorizatárias, quanto dos motoristas prestadores do serviço.

Além disso, o Projeto de Lei em tela foi elaborado com o objetivo de fazer vigorar em nosso ordenamento uma lei clara e concisa, com regras que visam garantir a possibilidade de amplo acesso aos prestadores de serviço e segurança aos usuários. Como se vislumbra, o Município de Lajeado está se adequando às inovações tecnológicas, sendo seu dever realizar a regulamentação do serviço.

Não cabe, portanto, ao município ser excessivamente intervencionista na matéria, já que grande parte da prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos já encontra-se sujeito às legislações existentes, tais como o Código Brasileiro de Trânsito.

Qualquer excesso de regulamentação neste caso tende a ter efeito oposto, criando barreiras à entrada, reduzindo a concorrência e por consequência, aumentando valor e/ou reduzindo qualidade do serviço prestado ao usuário final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

---

Inúmeros Municípios já constataram que ao tentar regulamentar o serviço de forma excessiva, acabaram justamente por inviabilizar o seu avanço.

A Nota Técnica n.º 06013/2016/DF/COGUN/SEAE/MF expedida pelo Ministério da Fazenda, vai ao encontro da proposta formulada pelo Poder Executivo. Nesse sentido, confira-se a reprodução da página 31 do referido documento, onde constam as seguintes recomendações ao Poder Público:

- (I) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor;
- (II) eventual regulamentação que venha a ser promovida seja endereçada aos aplicativos e não diretamente aos motoristas do serviço de AVP, devendo ser bastante restrita e focada em aspectos de segurança;
- (III) os entes municipais considerem promover de forma gradual medidas de desregulamentação do serviço tradicional de táxi, conforme sugerido na seção 8, de forma a remover as barreiras à entrada e permitir a liberdade de preços; e
- (IV) os entes municipais assegurem competição no serviço de táxi, não somente entre os segmentos de taxistas, mas também em relação aos serviços de AVP.

Verifica-se, portanto, que a proposição do Poder Executivo encontra-se fundamentada em parecer de técnicos federais que reforçam a importância de se observar que *“eventual regulamentação dos aplicativos de transporte individual privado deve preservar o modelo de negócios atualmente existente, incentivar a inovação e assegurar liberdade de entrada e de preços. Com isso, permite-se a concorrência em prol do consumidor e assegura-se o desenvolvimento do serviço de transporte individual de passageiros”*.

Finalizando, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em tela em nada colide com a Lei Federal nº 12.468/2011 ou com a Lei Municipal 3.848/86 e não se confunde com o serviço de transporte público individual de táxi, estando de acordo com os preceitos constitucionais. Tais atividades são distintas ainda que ambas sejam disciplinadas e fiscalizadas pelo Poder Público competente.

Assim, solicitamos a análise e a aprovação do Projeto de Lei, para que o Município de Lajeado passe a ter disciplinado o serviço de transporte motorizado, privado e remunerado de passageiros por aplicativos.

**LAJEADO, 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

**MARCELO CAUMO  
PREFEITO**